

**Processo nº:** 0474961-48.2014.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Cuida-se de processamento do pedido de Recuperação Judicial de ENEVA S.A e ENEVA PARTICIPAÇÕES S.A. deferido em 16 DE DEZEMBRO DE 2014 e cujo plano foi homologado no dia 12 de maio do ano seguinte, submetida, portanto ao regime da Lei 11.101/2005. A norma jurídica em comento tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhe a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005. Ainda que decorridos menos de dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, pugnam as recuperandas pelo encerramento, ao argumento de cumprimento do plano com relação aos compromissos que se compreenderiam no biênio previsto em lei (fls.6062/7). Com efeito, embora subsistam obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e cuja promessa de adimplemento supera o referido prazo, além das pouquíssimas questões incidentes por serem solucionadas, o artigo 61 da supracitada lei prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por um par de anos. Insta salientar a lição do ilustre colega Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e mestre e doutor em direito: 'a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.' Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, remanescendo em considerável saúde financeira, como mostram os resultados contábeis recentes. Aliás, quanto a isso, impende rechaçar a alegação de descumprimento do plano deduzido por IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. É que, como bem analisado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público, as recuperandas procederam conforme o horizonte que lhes era possível, inclusive em conformidade com as previsões contidas no plano homologado, cuidando de atender aos interesses da credora, garantindo-lhe de algum modo a satisfação do crédito. Nesse panorama, não se deve olvidar dos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente a perseguição do ideal de cumprimento da função social, mantendo-se a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores (não apenas de um deles que, a seu alvedrio, queira fazer ruir a composição a que todos os demais aderiram). Vale dizer: diante da impossibilidade de atendimento à primeira opção, tudo se fez para o aperfeiçoamento do compromisso. Observa-se que, apesar dos reclamos quanto à forma de cumprimento, não há alegação palpável de prejuízo experimentado com a operação, sendo lícito chancelar a ideia de cumprimento integral do plano. Por tais razões, adunadas às lúcidas e bem dosadas manifestações da Administradora Judicial (fls. 5904/10) e do Ministério Público (fls. 5963/6), indefiro o pleito da IBM BRASIL de reconhecimento de descumprimento do plano. Nesse diapasão, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas. Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial de ENEVA S.A e ENEVA PARTICIPAÇÕES S.A., com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005, autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF, e determino: I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial; II - Apure-se eventual saldo de custas judiciais e, se for o caso, intemem-se as requerentes para pagamento; III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; IV - a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e demais órgãos de praxe para as providências cabíveis. Por fim, ultimadas as providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se ciência pessoal ao AJ e MP.

Imprimir

Fechar